

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 796 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não-cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material - a cuja realização se destinem - o Código de Processo Civil permite expressamente a emenda da petição inicial, de modo que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se uma inútil repetição de atos processuais. Se isso acontece com a inicial, aplica-se com mais razão ao processamento de recursos, quando o exagerado rigor formal poderia levar ao perecimento de direitos.

A presente proposta, concernente ao processo trabalhista, anteriormente apresentada pelo ex – deputado José Roberto Batochio e arquivada, tem como objetivo estabelecer claramente, em norma expressa, o que se contém naqueles princípios, afastando-se os prejuízos decorrentes de sua postergação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão